



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



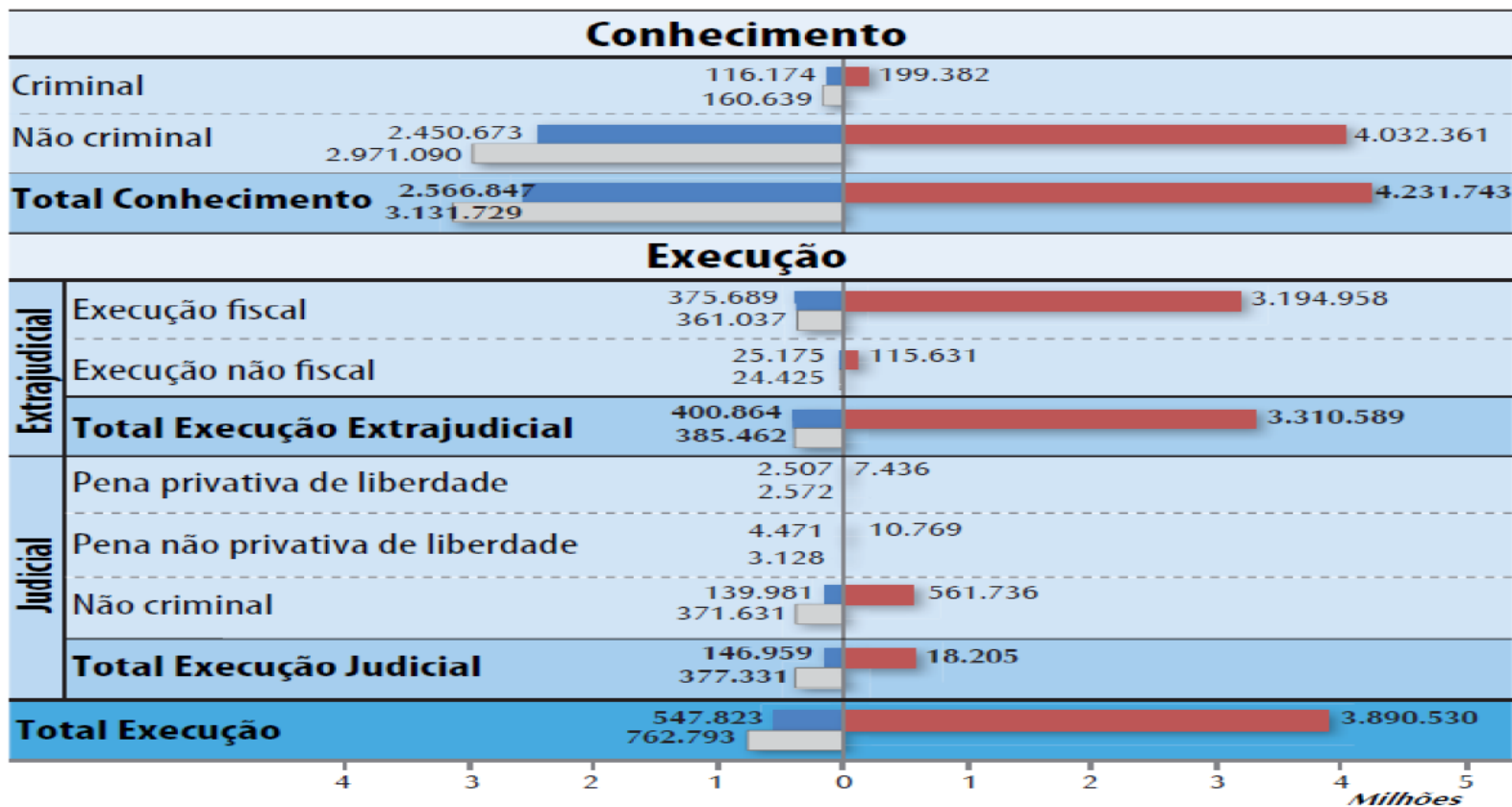
PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0530)

PROCESSO TRIBUTÁRIO JUDICIAL II

O peso da Execução Fiscal na Justiça Federal

■ Casos novos ■ Processos baixados ■ Pendentes



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- **PRESSUPOSTO DE VALIDADE (art. 204 do CTN e 3º LEF)**
- **Art. 201.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, **regularmente inscrita** na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- **Art. 204.** A dívida regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.**

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- **CARACTERÍSTICAS**

Certeza, liquidez e exigibilidade

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA



REQUISITOS:

Art. 2º, § 5º e 6º da LEF (Lei 6.830/80) e artigo 202 do CTN

- Nome do devedor e dos co-responsáveis
 - Valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos
 - Origem, natureza e o fundamento legal da dívida;
 - Indicação da atualização monetária e forma de seu cálculo;
 - Data, nº de inscrição e Registro da Dívida Ativa;
 - Nº do processo administrativo e/ou auto de infração.
-
- Ausência de quaisquer dos requisitos: nulidade (art. 203 do CTN)

 - A presunção de liquidez e certeza é apenas relativa, cabendo ao executado demonstrar fatos que a retirem (art. 3º da LEF e 204 do CTN)

AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

- Lei nº 13.606/18 introduziu o dispositivo na Lei nº 10.522/02

Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados

(...)

§ 3º **Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:**

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

- Portaria PGFN nº 33/2018

Art. 21. A averbação pré-executória é o ato pelo qual se anota nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para o conhecimento de terceiros, a existência de débito inscrito em dívida ativa da União, visando prevenir a fraude à execução de que tratam os artigos 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional) e 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

Há pelo menos seis ADIs ajuizadas no STF contra esse dispositivo (ADI nº 5881, 5886, 5890, 5925, 5931 e 5932)

Principais argumentos levantados:

- Inconstitucionalidade formal por violação ao art. 146, III, alínea b, da CF/88 – Necessidade de Lei Complementar – Art. 185-A do CTN;
- Violação ao Direito de Propriedade;
- Violação ao Princípio da Livre Iniciativa;
- Violação ao Princípio do Devido Processo Legal;
- Violação ao Princípio da Reserva de Jurisdição;
- Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa;

AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Averbação pré-executória é ilegal e inconstitucional



21 de março de 2018, 8h01

Imprimir Enviar 406 0 0



GUSTAVO
BRIGADÃO
Advogado

A inconstitucionalidade e a ilegalidade dessa norma são flagrantes no que se refere à possibilidade de a Fazenda Pública tornar indisponíveis os bens averbados, sem que haja ordem judicial nesse sentido.

De fato, entre os argumentos que demonstram a inconstitucionalidade dessa regra, **destaco**, em primeiro lugar, **a frontal violação à norma constitucional que assegura, entre as garantias supremas, a reserva de jurisdição para a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito.**

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

▪ **CITAÇÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: EFETIVA CITAÇÃO OU DESPACHO DO JUIZ?**

Art. 173 do CTN X Art. 8º da Lei nº 6.830/80.

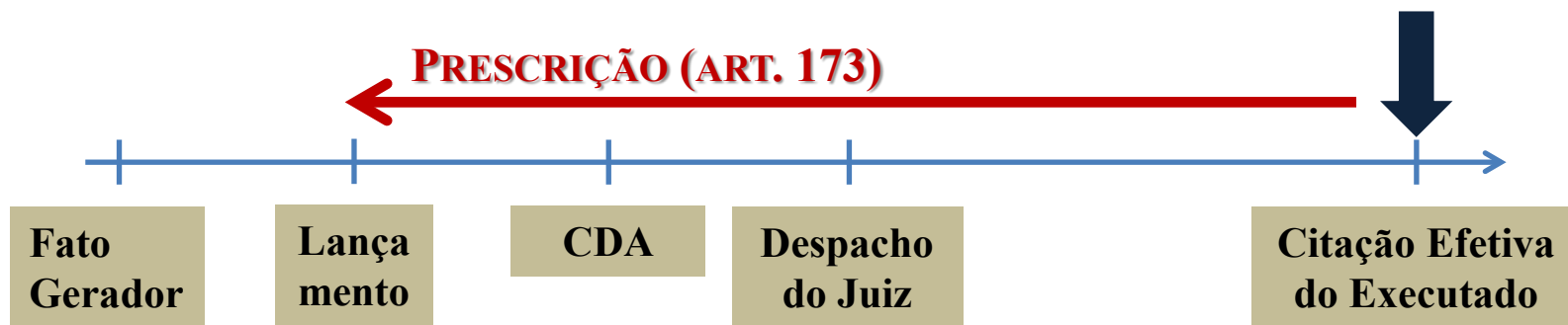
Até o advento da LC 118/05, prevalecia o CTN que determinava a interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor. Após a edição da LC 118/05, a interrupção da prescrição dá-se com o despacho judicial que determina a citação

A LC 118/05 aplica-se à execuções ajuizadas antes do início de sua vigência (em 09/06/2005)?

Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo RESP 999.901:

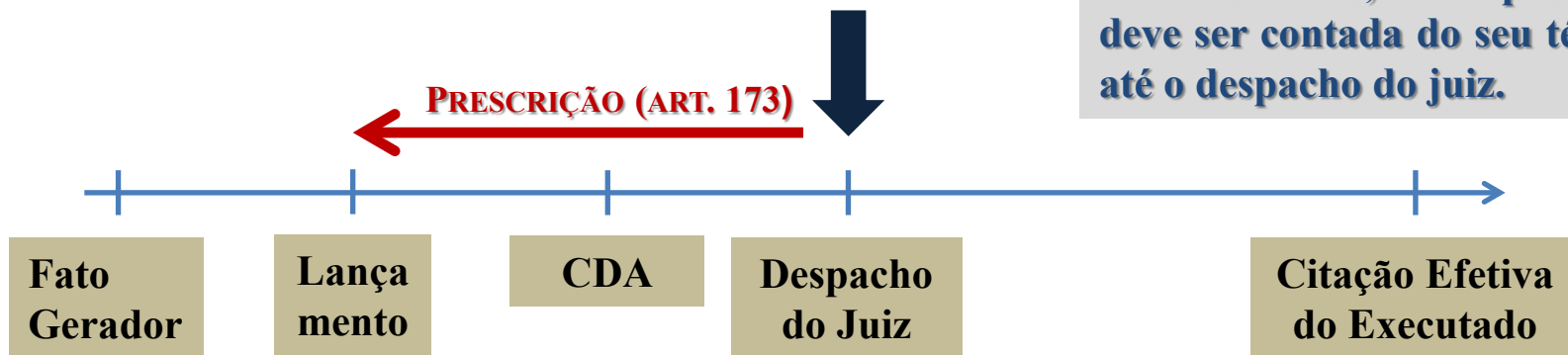
“Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.”

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO



DESPACHO ANTES DA LC 118

DESPACHO APÓS A LC 118



ATENÇÃO: se houver processo administrativo, a prescrição deve ser contada do seu término até o despacho do juiz.

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

LEF - Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

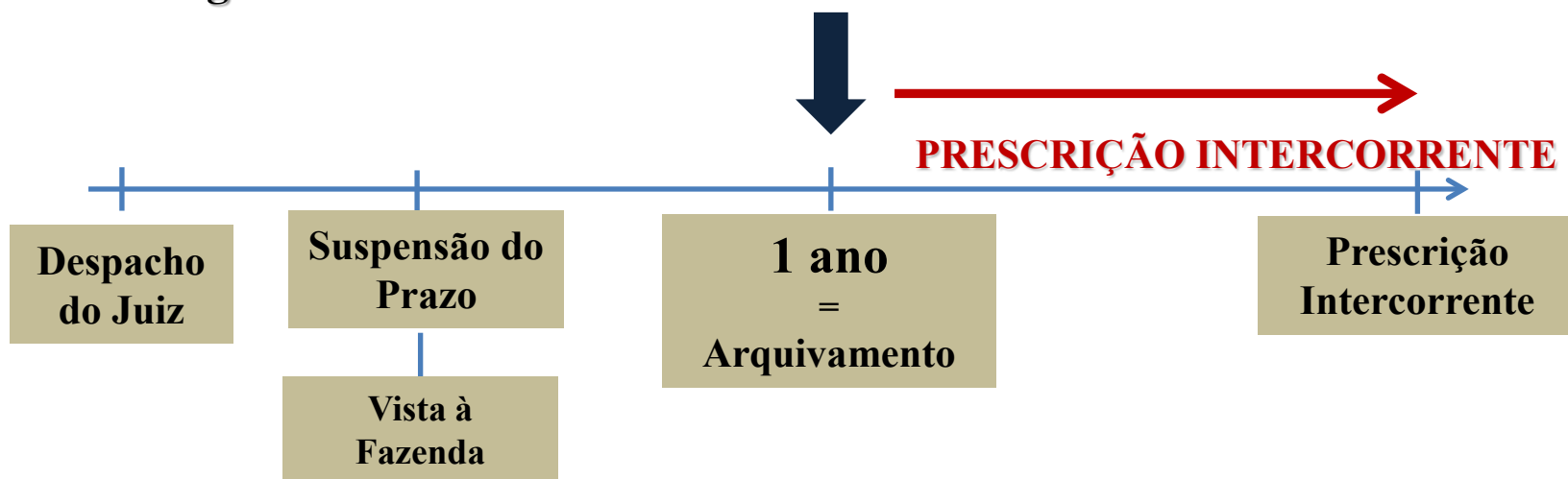
§ 2º - Decorrido o prazo máximo **de 1 (um) ano**, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o **arquivamento** dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

- Contagem de acordo com a Lei



Súmula 314 do STJ, aprovada em 12/12/05: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

- Prescrição intercorrente à luz da jurisprudência do STJ
RESP 1.340.553/RS

EXECUÇÃO FISCAL

1ª Seção do STJ define contagem da prescrição intercorrente

Judiciário não precisa proferir decisão suspendendo o processo para que Fazenda encontre bens do devedor

“Depois de diversos pedidos de vista, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento de recurso repetitivo que trata da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF), ou seja, o prazo limite da execução fiscal. Por maioria, os ministros entenderam que o Judiciário não precisa proferir uma decisão para suspender o processo por um ano para que a Fazenda se movimente para achar bens do devedor. O prazo, segundo a tese vencedora, começa a ser contado automaticamente caso não sejam localizados os bens. Na prática, a decisão pode facilitar a prescrição.”

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- **1ª Tese:**

(a) o prazo de 1 ano de suspensão previsto no art. 40, §§1º e 2º da LEF tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

(b) em se tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária cujo o despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes do início da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo da prescrição ordinária no período da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, interrompia-se pela citação válida do devedor por carta, por oficial de justiça ou por edital. Nessa hipótese, depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor de bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso da execução;

(c) Em se tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (§2º, art. 8º da LEF), assim como em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo o despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05, que conferiu nova redação do artigo 74 do CTN, a interrupção da prescrição ordinária opera-se com o despacho de citação. Nessa hipótese, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o juiz suspenderá a execução;

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- **2ª Tese:**

Decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição, durante o qual o processo deve ser arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, §2º, da LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- **3ª Tese:**

A localização do devedor e a efetiva constrição patrimonial são aptas a suspender o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a busca do devedor e a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente no intervalo da soma do prazo máximo de um ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (dívida tributária e não tributária) exequendo deverão ser processados ainda que para além da soma destes dois prazos, pois encontrados e penhorados os bens a qualquer tempo, mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se suspensa a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera;

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- **4ª Tese:**

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos – art. 245 do CPC/73 correspondente ao art. 278 do CPC/15 -, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, exceto a do termo inicial, onde o prejuízo é presumido, isto é, se ela não foi intimada de nada, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

GARANTIAS À EXECUÇÃO

- **ORDEM:** Art. 11 da LEF ou art. 835 do CPC/15?
- Pode o credor já indicar os bens na exordial?
- Penhora de numerário: art. 854 do CPC/15 do CPC e art. 185-A do CTN
- Execução deve dar-se do modo menos oneroso ao devedor: art. 805 do CPC/15. Assim, a ordem do art. 11 da LEF deverá prevalecer sobre a ordem do art. 835 do CPC, observando-se sua “flexibilização” para atender ao comando do art. 805 do CPC/15. Agregue-se a isto o fato de que a penhora “on line” do numerário só poderá ocorrer em casos excepcionais.

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA

“Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.”

(Recurso Repetitivo RESP 1184765 – Relator Ministro Luiz Fux)

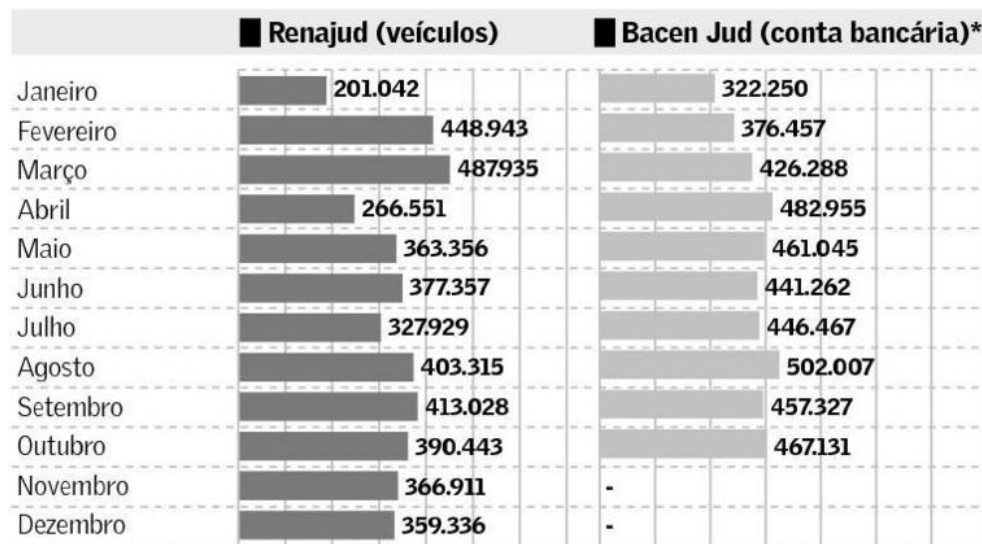
PENHORA ELETRÔNICA

Primeiro, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Depois, veículos e, na sequência, móveis e imóveis. Esse seria o passo a passo para a penhora de bens de devedores, previsto no Código de Processo Civil (CPC). Porém, acatando pedidos de credores, juízes têm acessado simultaneamente os sistemas de bloqueio online de contas bancárias (Bacen Jud) e veículos (Renajud), além de buscar informações da Receita Federal para localizar outros bens por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud). **Só em 2013, foram bloqueados R\$ 24,4 bilhões em contas bancárias e enviadas 447,5 mil ordens judiciais de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação de veículos, bem como a averbação de registro de penhora.**

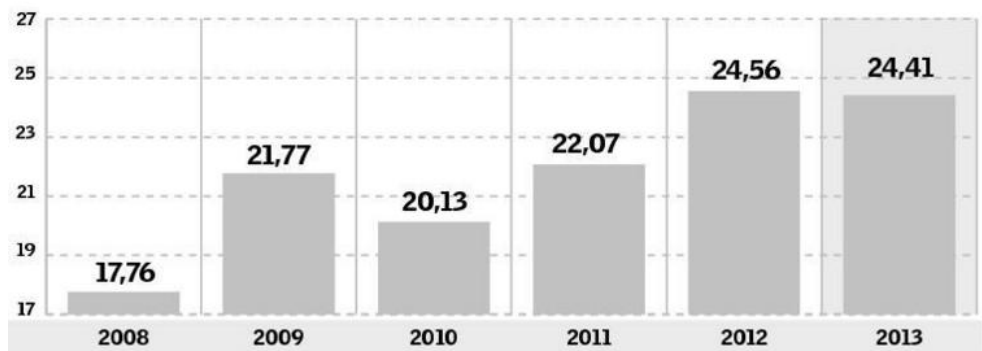
(FONTE : *Valor Econômico* – 24.02.2014)

Busca de bens

Número de acessos aos sistemas do Judiciário



Bacen Jud - Volume (em R\$ bilhões)



Fontes: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Banco Central *Dados de Novembro e Dezembro indisponíveis

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80)

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

- **OBJETIVO:** Desconstituição da CDA.
- **PRAZO:** 30 dias da constituição da garantia
- **OBJETO:** Vícios da CDA ou do processo executivo; e aspectos formais e materiais do crédito tributário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

AÇÃO AUTÔNOMA QUE PERMITE A DEFESA DO EXECUTADO, MAS QUE LHE IMPÕE O GRAVAME DA PENHORA E OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 282 DO CPC

- EMBARGOS TEM EFEITO SUSPENSIVO?
 - A Lei de Execução Fiscal é silente
 - Art. 919 do CPC/15:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

CPC/15 - Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Súmula nº 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

- **EM REGRA, NÃO SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL.**
- **CABIMENTO:** matérias de ordem pública e outras matérias desde que não demandem dilação probatória.

Exemplos: **Ilegitimidade passiva (sócio)**; Prescrição e decadência; Pagamento Compensação Inconstitucionalidade de tributo (Resp 625.203); Causas Suspensivas da Exigibilidade do Crédito Tributário (exemplo: depósito, liminar/antecipação de tutela)

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.** 2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui. 3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(Eresp 388.000, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 28.11.2005 – Corte Especial)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – ÔNUS DA PROVA

“1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, **mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN**, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a **exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado**, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

(...)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à **sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)



DENISE ARRUDA
Ex-Ministra STJ

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – LIMITES NO STF

“(…) 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. (...) **5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.** Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (...) 8. Reconhecida a **inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93** na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, **REPERCUSSÃO GERAL - PUBLIC 10-02-2011**)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – GRUPOS ECONÔMICOS

TRIBUTÁRIO. (...) ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. (...) A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. (...) 4. Assim, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. (...) 5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente. (...) (AgInt no AREsp 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

O NOVO CPC E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO NCPC - DIRETRIZES

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo **devem cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**.

(...)

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica** de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

NCPC

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- Portaria nº 742 de 21.12.2018 – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Art. 1º. (...)

§ 2º. Observado o disposto nesta Portaria, o Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União **poderá versar** sobre:

I - calendarização da execução fiscal;

II - plano de amortização do débito fiscal;

III - aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IV - modo de constrição ou alienação de bens.

Distinção do NJP e a transação (no âmbito da PGFN, prevista pela Portaria 11.956/2019): na transação, o acordo deve necessariamente objetivar a eliminação do litígio (extinção do crédito tributário); no NPJ é possível a negociação de aspectos periféricos ao crédito tributário, sem levar a sua extinção (ex.: calendarização ou questões relativas às garantias).

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- Portaria nº 128 de 24.10.2019 – Procuradoria Geral do Município de SP

Art. 1º. Fica estabelecida a competência do Departamento Fiscal para celebração de Negócios Jurídicos Processuais – NJP, no âmbito da cobrança da dívida ativa, **cujo objeto seja:**

I. Calendarização da execução fiscal e dos respectivos incidentes;

II. Plano de parcelamento do débito tributário e não-tributário, inscrito em dívida ativa;

III. Aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

IV. Modo de constrição ou alienação de bens;

V. Reunião de execuções fiscais, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80;

VI. Inclusão ou permanência do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa;

VII. Cumprimento de decisões judiciais;

VIII. Procedimento de conversão de depósito em renda.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- Portaria nº 128 de 24.10.2019 – Procuradoria Geral do Município de SP

Art. 1º. Fica estabelecida a competência do Departamento Fiscal para celebração de Negócios Jurídicos Processuais – NJP, no âmbito da cobrança da dívida ativa, cujo objeto seja:

§ 1º. É vedada a celebração de NJP:

I. Que contrarie qualquer dispositivo da legislação municipal;

II. Em desconformidade com o previsto nos arts. 190 e 191, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil);

III. Que envolva ato cuja prática não esteja dentre as atribuições do Departamento Fiscal, salvo expressa e prévia anuência do órgão competente;

IV. Que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

V. Que reduza o montante do crédito tributário ou implique renúncia às suas garantias e privilégios;

VI. Que envolva disposição de direito material;

VII. Que contenha cláusula de confidencialidade;

VIII. Cujas obrigações superem o prazo de 60 (sessenta) meses da data da autorização.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- Portaria nº 128 de 24.10.2019 – Procuradoria Geral do Município de SP

Art. 2º. Sem prejuízo da análise documental e específica do caso concreto, a celebração de NJP está condicionada à demonstração de interesse da Fazenda Municipal, considerando os seguintes critérios:

- I. Vinculação à capacidade econômico-financeira do devedor, ao perfil da dívida e às peculiaridades do caso em concreto;
- II. Previsão de prazo certo para liquidação das dívidas, quando for o caso, ou concretização de garantias e demais condições do negócio;
- III. Imposição de obrigações ou meios indiretos que facilitem ou otimizem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do negócio jurídico.

RECLAMAÇÃO E CONTROLE DO DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO

NCPC - Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

(...)

EFEITOS:

- Se a Reclamação for julgada procedente, o tribunal **cassará a decisão** exorbitante de seu julgado ou determinará **medida adequada** à solução da controvérsia (art. 992).

- **Efeitos imediatos** - O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

NCPC - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 2º A **alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos** poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

- **Revisão de Súmulas**
- Permite a contribuição da comunidade jurídica para discutir tese já sumulada.

- **Modulação de efeitos**
- Previsão expressa para a modulação dos efeitos que ainda não tinha no CPC/73;
- Permitida (facultativa) se (i) houver alteração de jurisprudência dominantes; (ii) interesse social e (iii) interesse da segurança jurídica.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

NCPC - Art. 489, § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à **indicação**, à **reprodução** ou à **paráfrase** de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar **qualquer outra decisão**;

IV - **não enfrentar todos os argumentos** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de **súmula**, **sem identificar seus fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula**, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de **colisão entre normas**, o juiz deve *justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada*, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

O novo CPC (Lei nº 13.105/15) impõe a necessidade de fundamentação em qualquer decisão, sem se limitar à transcrição de ementas e trechos de julgados, sob pena de nulidade.

Ministro Teori Zavascki: a fundamentação prevista no Código é condição de possibilidade da democracia - o juiz deve priorizar a fundamentação em vez da celeridade.

“O dever de fundamentar está na Constituição Federal. Agora, a fundamentação não pode ser insuficiente, mas não precisa ser excessiva. Eu acho que ela tem que ser razoável e adequada, dependendo do caso”



TEORI ZAVASCKI
Ministro STF



RENATO BECHO
Professor PUC/SP e
Juiz Federal

“Não nos surpreenderíamos se o alcance literal do art. 489 vier a ser mitigado pela via jurisprudencial. Ao menos até o Poder Judiciário brasileiro tenha condições fáticas para cumprir o desejo expressado nesse texto (...)”

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NO NCPC

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. (...).

*3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. **Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido”.***

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)



HUMBERTO MARTINS
Ministro STJ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

CABIMENTO:

- O incidente é cabível quando houver, cumulativamente, (i) efetiva repetição de ações que contenham controvérsia sobre **idêntica** questão de direito e (ii) haja risco de ofensa aos princípios da isonomia e à segurança jurídica (art. 976)
- O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (art. 978).

EFEITOS:

- ✓ **suspenderá** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região (art. 982, I);
- ✓ Possibilidade de requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a **suspensão** de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (art. 982);
- ✓ Julgado o incidente, a **tese jurídica será aplicada**: (i) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; e (ii) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (art. 985)

TUTELA DE EVIDÊNCIA NO NCPC

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente** da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o **abuso** do direito de defesa ou o manifesto propósito **protelatório** da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos **repetitivos** ou em **súmula vinculante**;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



- Possibilidade de “calibrar” os requisitos da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” – **a maior intensidade de um pode suprir a menor intensidade do outro!**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO:

- O incidente de desconsideração é **cabível em todas as fases** do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 133);
- instaurado a pedido da **parte** ou do **Ministério Público** (art. 133).
- **Exceção:** Na hipótese de a desconsideração da personalidade jurídica for **requerida na petição inicial**, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 133, §2º).

EFEITOS:

- ✓ Suspensão do processo (art. 134, §3º);
- ✓ Citação do sócio ou pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135);
- ✓ Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 136).

Cabimento do incidente nas Execuções Fiscais?

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEGUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. (AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

IDPJ E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 135 DO CTN



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor PUC/SP

“De conformidade com o CTN (art. 135) **positiva-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica**, que se caracteriza nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraudes a credores e manifesta violação a prescrições legais”

“(…) **o que se verifica concretamente é a responsabilização pessoal dos administradores**, sem que tenham efetivamente praticado qualquer dos atos capitulados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que nos permite concluir, com razoável margem de segurança, que, embora a regra aqui enfrentada não contemple hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e, sim, de responsabilidade pessoal dos sujeitos nela arrolados, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica conferirá, por certo, maior segurança jurídica às partes envolvidas”



BETINA TREIGER
GRUPENMACHER
Professor UFPR

IDPJ E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 135 DO CTN

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é cabível nos casos em que a responsabilidade patrimonial dos sócios deve ser determinada por decisão judicial, hipóteses nas quais o julgador irá **perquirir a existência de 'abuso da personalidade jurídica', 'desvio de finalidade', 'confusão patrimonial'** ou outros conceitos jurídicos indeterminados similares, empregados nas normas que disciplinaram o instituto.
2. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 **não é cabível nos casos de execução fiscal de dívida tributária, em que a responsabilidade não é determinada em decisão judicial mas *decorre diretamente de lei*.**
3. A **dissolução irregular**, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é **fundamento bastante para atrair a responsabilidade** dos dirigentes pelas obrigações remanescentes da empresa executada.
4. Conforme o teor da Súmula nº 435 do STJ, é cabível a presunção de dissolução irregular da empresa executada (e o consequente redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente) quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar aos órgãos competentes.

(TRF-4, AI nº 5025584-73.2016.4.04.0000/RS, Rel. CLÁUDIA MARIA DADICO)

SEMINÁRIO

O Município de Palmas/TO ajuizou uma Execução Fiscal em face de uma instituição financeira cobrando ISS supostamente não recolhido em decorrência da prestação de serviços bancários durante o exercício de 2016 e 2017. Para garantir o feito, a instituição financeira ofereceu nos autos da Execução Fiscal um seguro-garantia com prazo de validade de três anos e expressa possibilidade de renovação. Em manifestação nos autos, o Município de Palmas/TO se insurgiu contra o seguro-garantia, notadamente a respeito do seu prazo de validade. Alegou o Município de Palmas/TO que o seguro-garantia somente poderia ser aceito como idôneo a garantir a Execução Fiscal se contemplasse prazo de validade indeterminado.

O MM. juiz, ao apreciar a questão, não aceitou o seguro-garantia apresentado pela instituição financeira. Fundamentou sua decisão sustentando que o prazo de três anos é curto, e que a execução fiscal poderia perdurar por muito mais tempo que isso. Além disso, apontou o seguinte precedente, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Auto de infração – ISSQN – Período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 - Apólice do seguro garantia com prazo de vigência determinado, que, evidentemente, desatende a finalidade da penhora que é garantir o Juízo até final decisão - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075453-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

SEMINÁRIO

Inconformado com a decisão, a instituição financeiro interpôs um Agravo de Instrumento alegando, basicamente, o seguinte: (i) a apólice apresentada, conquanto tenha prazo de validade, contempla hipótese de renovação; (ii) inexistente no ordenamento jurídico uma regra que obrigue o seguro garantia a ter prazo de validade determinado. Na verdade, a única exigência existente é a de que a apólice tenha prazo de validade de, no mínimo, dois anos, nos termos do art. 3º, VI, alínea "a", da Portaria PGFN nº 164/2014. A instituição financeira apontou o seguinte precedente:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – ISSQN – Seguro garantia – Desnecessidade de prazo de validade indeterminado - A apólice com prazo determinado garante a dívida, posto que contém cláusula de renovação - Suficiência da garantia prestada comprovada - Protesto de CDA - Possibilidade - Previsão legal - Lei 9.492/1997
- Precedente STJ - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160059-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 04/05/2017)

O Agravo de Instrumento foi distribuído para você, Exmo. Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Qual seria a sua decisão? O seguro-garantia é um meio idôneo para garantir a Execução Fiscal, nos termos Lei de Execuções Fiscais? É imperioso que o seguro-garantia contemple prazo de validade indeterminado?

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

OBRIGADO A TODOS!